



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 28 de novembro de 2023.

PC nº 246.11.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 161**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 159, de 2022, que institui, no âmbito do Município de Santo André, o “Projeto Adote um Logradouro Público”, com o objetivo de incentivar parcerias com pessoas físicas ou jurídicas para auxiliar na urbanização, manutenção e conservação de espaços públicos e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Observa-se que, no caso em apreço, trata-se de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que permite a adoção de logradouros públicos no Município de Santo André, por pessoas físicas ou jurídicas, para auxiliar na urbanização, manutenção e conservação de espaços públicos, o que usurpa competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O art. 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos municípios com esteio no art. 144, do mesmo diploma e no art. 29, da Constituição Federal, dispõe acerca das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

A matéria não pode ser apresentada por meio de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente a organização administrativa e atribuições dos órgãos de outro Poder, cria atribuições e interfere na organização de pessoal e infraestrutura do Poder Executivo Municipal.

No caso da propositura em análise, há violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como os dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo.

É certo que a permissão de adoção desses espaços públicos por pessoas físicas ou jurídicas demandará diversas providências a serem adotadas pelo Chefe do Poder Executivo, tais como a elaboração de contratos, além da permanente fiscalização dos atos dos entes privados.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Em outras palavras, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional por dizer respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder. Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas não programadas pelo Executivo.

Cumpre-nos ressaltar que está vigente no Município a Lei nº 7.671, de 18 de junho de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 14.487, de 13 de março de 2000, que autoriza a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santo André a celebrar Termos de Cooperação para os fins que especifica, visando, dentre outros pontos, a construção e manutenção de parques, jardins e outros logradouros públicos, tendo como contrapartida a veiculação de publicidade institucional dos Cooperadores.

Ademais, importante destacar a existência de programas semelhantes já adotados pelo Município, o “Adote uma Praça”, criado pela Lei nº 7.802, de 12 de maio de 1999, que autoriza as empresas privadas a efetuarem a manutenção de praças e logradouros públicos e, ainda, a Lei nº 8.532, de 08 de julho de 2003, que autoriza o Município a implantar o Programa “Adote uma Praça”, em parceria com a iniciativa privada, a fim de conservação das mesmas, utilizando mão-de-obra de deficientes físicos.

Além desses argumentos, destacamos também a falta de especificidade e critérios claros para a implementação do projeto. O texto da lei não define quais logradouros públicos podem ser adotados, quais são as condições estabelecidas pelo poder público municipal, quais são os padrões urbanísticos a serem observados, entre outros pontos fundamentais para garantir a transparência e eficiência do projeto.

Avista-se, portanto, que o projeto de lei aprovado é inconstitucional por afrontar o disposto nos arts. 5º e 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no art. 144.

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 161, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 159, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André